

JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO PACTUADO

I. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto aos fornecedores, tendo a Empresa Clima Consultoria Empresarial LTDA, CNPJ nº 14.214.732/0001-99, apresentado melhor preço de mercado.

A APRESENTAÇÃO descritiva dos serviços de Assessoria de Acesso a Mercado, voltado ao Termo de Fomento disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

II. DAS COTAÇÕES

A Associação Comunitária Fábrica de Esperança – Araguaína/TO para atender às demandas referentes ao convênio firmado com o Ministério da Mulher, possui a necessidade de contratação de empresa especializada em Assessoria de Acesso a Mercado são uma parte crucial para que as participantes tenham uma base inicial de planejamento organizacional e financeiro, aumentando as chances de abrirem o seu próprio negócio.

Esta assessoria é projetada para garantir que o plano de trabalho seja executado com sucesso, além de fomentar o empreendedorismo feminino e podendo proporcionar a melhoria da qualidade de vida de muitas famílias.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, considerando que a legalidade é um dos princípios basilares da Administração Pública, o qual está preconizando no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ademais cabe frisar que a contratação por cotação de preços constitui-se a alternativa mais eficiente e eficaz para a Associação, em razão do valor previsto em Plano de trabalho, o qual se enquadra no art. 45, da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.



Esta Associação solicitou a empresa Clima Consultoria Empresarial LTDA, os atestados de capacidade técnica, no qual demonstra a qualificação técnica pormenorizadas para comprovação da capacidade além de comparação com as demais cotações.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor apresentado pela empresa Clima Consultoria Empresarial LTDA, CNPJ nº 14.214.732/0001-99, com o menor preço e qualificação técnica.

O valor ofertado a esta Associação foi de no máximo R\$ 125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS) pela contratação.

III. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). "Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente ao processo de Cotação de preços.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, que seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três propostas.



Após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV. DA ESCOLHA DO VENCEDOR

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida assessoria de acesso a mercado, relativamente à execução do serviço em questão, é decisão discricionária da Associação podendo optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento. Nesse ínterim, a escolheu-se a empresa Clima Consultoria Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ 14.214.732/0001-99, para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos.

Araguaína/TO 11 de março de 2024.

Associação Fabrica de Esperança CNPJ: 23.691.688/0001-07